



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010001300/15
Requerente: Luiz Cesário de Mendonça
Município: Formiga - MG
Núcleo Operacional: Arcos - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de regularização de supressão de vegetação nativa com destoca ocorrida sem autorização, em uma área de 10,40,00 hectares, bem como o corte de 18 árvores da espécie Caryocar brasiliense, ocorridos sem a autorização do órgão ambiental competente, com objetivo de formar pastagem exótica para ampliação da atividade de bovinocultura de leite e de corte.

O requerente foi autuado (AI 014411/2015, anexo aos autos) por intervir em área de preservação permanente, por realizar supressão de vegetação nativa com destoca em 10,01,08 hectares, supressão de vegetação nativa sem destoca em 09,53,33 hectares, corte de 18 árvores de grande porte da espécies popularmente conhecida como Pequi, e ainda, por realizar a extração de cascalho para utilização na recuperação de estrada privada e de um barramento artificial, sem autorização do órgão ambiental competente.

De acordo com o parecer técnico a supressão sem destoca corrida em 9,53,33 hectares e a extração de cascalho ocorreram em área pertencente a outra fazenda de propriedade do requerente. Portanto, para a regularização destas intervenções, o requerente deverá formalizar outro processo.

A intervenção, objeto de regularização deste processo, ocorreu no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga. - MG, sob o nº. 62.359, denominada como Fazenda Boa Vista e Morro do Pião, de propriedade de Luiz Cesário de Mendonça, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 13 e 14.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 89,36,75 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.137; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o Laudo Técnico às 118/126, a planta topográfica à fl. 62.



Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o protocolo de inscrição estadual à fl. 15/20 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

Foi apresentada, na fl.06, certidão nº 874705/2015 o qual declara que as atividades exercidas na Fazenda Boa Vista/Morro do Pião não são passíveis de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

O analista ambiental informa no parecer técnico que a propriedade encontra-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande, micro bacia do Rio Formiga.

Quanto à supressão de vegetação nativa com destoca ocorrida dentro dos limites da área da Fazenda Boa Vista, matrícula 62.359, no Auto de Infração há a informação de que a área que sofreu intervenção ambiental é de 10,01,08 hectares, porém, ao analisar o levantamento topográfico e confrontar os dados em programa de georreferenciamento, foi constatado pelo técnico que a área que sofreu intervenção ilegal foi de 10,40,00 hectares.

A área de 10,40,00 hectares que sofreu intervenção ambiental de supressão de vegetação nativa pode ser dividida em duas glebas, uma com 5,6000 hectares caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio médio/avançado de regeneração, outra gleba com 4,8000 hectares caracterizada por fitofisionomia de campo cerrado, conforme imagens de satélite possuía vegetação herbácea nos anos de 2014 e 2015, em imagens datadas de 03/08/2002 constatou-se a presença de pastagem exótica, portanto, se enquadrando em estágio inicial de regeneração.

Quanto ao corte de 18 árvores nativas isoladas de Pequi, estas se encontravam dentro da gleba de 5,6000 hectares a qual sofreu supressão sem autorização do órgão ambiental. A vegetação do local, conforme explicitado acima, era caracterizada por cerrado em estágio médio de regeneração. De acordo com a lei 20.308/2012 não é permitida a supressão da espécie de Pequi nestes moldes, portanto, não é passível de regularização o corte das referidas árvores. Sendo assim, o técnico informa que, como medida compensatória o


Débora de Almeida Silva Stringhella
Gestora Ambiental/SISEMA
MASP: 1.379.692-5


José A. Dutra Bueno
Controlador Processual
RAM ASF
MASP: 1.365.118-7



proprietário deverá realizar o plantio de 180 mudas nativas de pequi na gleba de 5,6000 hectares, gleba que sofreu a intervenção.

Além disto, o parecer técnico informa que o empreendedor assinou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público de Minas no qual se comprometeu recuperar a área de preservação permanente que sofreu intervenção ambiental sem autorização. De acordo com o boletim de ocorrência, fl. 21/26, houve reforma de um barramento artificial, para tanto, houve supressão de vegetação rasteira nativa em área de preservação permanente. O barramento possui área de espelho d'água de 0,2000 hectares. Conforme a lei 20.922/2013, artigo 9º, §5º, fica dispensada faixa de proteção de área de preservação permanente nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare. Em vistoria ao local, o técnico observou que nas bordas do açude a vegetação se encontrava em estágio inicial de regeneração em uma faixa de 5 metros de largura da borda.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerido**, sugeriu-se o deferimento de regularização da intervenção ocorrida na gleba de 4,8000 hectares, que sofreu supressão de vegetação nativa com destoca, caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio inicial de regeneração, o indeferimento de regularização da intervenção ocorrida na gleba de 5,6000 hectares por se tratar de fitofisionomia de cerrado, dentro do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio/avançado de regeneração. Quanto ao pedido de regularização do corte de 18 árvores de pequis, o técnico sugere o indeferimento, e ainda, que seja tomada a medida compensatória consistente no plantio de 180 mudas da espécie de pequi no local onde houve a intervenção, ou seja, na gleba de 5,6000 hectares que sofreu supressão de vegetação caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio médio/avançado de regeneração.

Ressaltou-se que o empreendedor não poderá fazer o uso econômico do material apreendido no local, estimado em 154 m³ de lenha nativa no auto de infração 014411/2015, para que este possa ser incorporado ao solo no processo de decomposição.

De acordo com o Decreto Nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº



12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequiheiro (*Caryocar brasiliense*), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A própria Lei explica:

Art. 30 Consideram-se para os efeitos desta Lei:


VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;


Debora de Almeida Silva Stringhella
Gestora Ambiental/SISEMA
MASP: 1.379.692-5

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – CEP 35.502-034 – Divinópolis/M.G. Fone: (37) 3229-2800

Pág. 4


Jose Antonio da Silva Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da



saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico


Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação

Quanto ao corte dos indivíduos de Pequi, a lei 20.308/2012 dispõe:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiheiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;


Débora de Almeida Silva Stringhella
Gestora Ambiental/SISEMA
MASP: 1.379.692-5



II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.


Conforme declarado no parecer técnico, o corte dos 18 pequis se deu em área de vegetação característica de fitofisionomia de cerrado em estágio médio/avançado de regeneração.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível ao deferimento parcial do solicitado, sugere-se o deferimento de regularização da intervenção ocorrida na gleba de 4,8000 hectares, que sofreu supressão de vegetação nativa com destoca, caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio inicial de regeneração, o indeferimento de regularização da intervenção ocorrida na gleba de 5,6000 hectares por se tratar de fitofisionomia de cerrado, dentro do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio/avançado de regeneração. Quanto ao pedido de regularização do corte de 18 árvores de pequis, sugere-se o indeferimento, tendo em vista que o corte ocorreu no local onde houve a supressão de vegetação caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio médio/avançado de regeneração. Deverão ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado termo de compromisso para execução da medida compensatória consistente no plantio de 180 mudas da espécie de pequi no local onde houve a intervenção, ou seja, na gleba de 5,6000 hectares que sofreu supressão de vegetação caracterizada por fitofisionomia de cerrado em estágio médio/avançado de regeneração.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 31 de agosto de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7

Superintendência Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
SP 1.365.118-7

